

*Mandado de Segurança impetrado em virtude de decisão judicial que rejeitou pedido de quebra de sigilo bancário formulado pelo Ministério Público em inquérito que investiga a prática de crime de homicídio. A autoridade apontada como coatora negou a medida sob o argumento de que esta, se deferida, importaria violação ao direito à intimidade. Prevalência do direito à vida quando confrontado com o direito à privacidade do investigado, bem como a inexistência de direitos absolutos na Carta Magna.*

Ref.: IP 041/02 da DH

Exm.º Dr. Desembargador Presidente da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro vem, através dos Promotores de Justiça infra-firmados, impetrar

### MANDADO DE SEGURANÇA

apontando como autoridade coatora o juiz da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital (IV Tribunal do Júri), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

#### DOS FATOS

O inquérito policial em epígrafe foi instaurado para apurar as circunstâncias da morte de *Wellington Frankkin Bezerra*, assassinado enquanto dormia dentro de sua própria casa.

De acordo com o contido no procedimento investigatório em análise, a vítima residia com sua companheira *Mônica Maria Santiago* e a filha do casal (*Monique Santiago Bezerra*). O homicídio ocorreu no interior do apartamento quando todos os integrantes da família ali estavam.

Tanto a companheira quanto a filha do casal afirmam que não escutaram os disparos que vitimaram *Wellington*, muito embora vizinhos de outros andares do prédio digam que ouviram os tiros. Interessante notar, ainda, que a filha do casal esclarece que na mesma noite do crime “escutou um barulho baixo de descarga” vindo do banheiro (fl. 88).

De acordo com as informações constantes nos autos, a companheira do falecido manteve diversos outros relacionamentos amorosos enquanto vivia com este. Vários são os depoimentos que confirmam que o falecido fora reiteradas vezes traído no passado e continuava sendo no período anterior à sua morte.

Interessante notar que a primeira atitude da companheira do falecido após a sua morte foi denegrir a imagem deste (fl. 07), dizendo que teria ele “se envolvido com pessoas estranhas”, que chegava tarde em casa *etc.* Tal depoimento não é corroborado por nenhuma das testemunhas ouvidas, já que todas afirmam exatamente o contrário, ou seja, que o falecido era pessoa honesta e de comportamento exemplar e que quem possuía má fama era a sua concubina.

A tentativa da companheira do falecido de denegrir sua imagem, alegando fatos evidentemente inverídicos, colocou desde logo esta sob suspeita.

Consta, ainda, que, à época da morte de *Wellington*, sua companheira se relacionava amorosamente com *Marcio Rogerio Augusto dos Santos*, o qual possuía livre acesso à residência do casal. Tal fato é confirmado pela própria mãe de Mônica (fl. 26 verso), bem como por todos os demais vizinhos (fls. 29, 31 e 32). Destaques-se, outrossim, que Mônica vive atualmente na casa de parentes de Márcio.

Interessante notar que Márcio Rogério (fl. 35), assim como Mônica, negam o relacionamento amoroso. Os motivos parecem óbvios. Com efeito, após a morte repentina e “estranha” do companheiro de Mônica enquanto esta dormia no mesmo apartamento e, sabidamente, seu “namorado” possuía as chaves do imóvel, não parece recomendável que estes assumam, diante da autoridade policial, seu relacionamento.

Há ainda nos autos relatos de que o falecido possuía dois seguros de vida e considerável quantia de dinheiro depositada em sua conta corrente, parte da qual, segundo informações prestadas em sede policial, misteriosamente vinha desaparecendo da conta da vítima (fl. 79 verso).

Desta forma, a quebra do sigilo bancário dos diversos prováveis envolvidos no delito era (e ainda é) de extrema importância, principalmente no que diz respeito à descoberta da motivação do delito. Conforme resta claro da leitura do contido acima, pairam graves indícios contra a companheira do falecido e seu “namorado”, sendo certo que a filha do casal também alega não ter ouvido tiros dentro do apartamento enquanto todos os vizinhos do prédio dizem ter escutado os disparos. Portanto, indícios não faltam do envolvimento dos três no episódio e a quebra do sigilo poderia (e ainda poderá) em muito auxiliar na descoberta da dinâmica e da motivação do crime.

Diante de tal constatação, a Ilm.<sup>a</sup> Dra. Delegada representou pela decretação da quebra do sigilo bancário da vítima e de sua companheira (fls. 92/93). O Ministério Público não só endossou o entendimento da autoridade policial, como entendeu devesse a medida ser estendida à filha do falecido e a Márcio Rogério Augusto dos Santos, sobre os quais também pairam indícios de participação na empreitada criminosa.

Assim, fulcrado no disposto no artigo 1º, § 4º, da Lei Complementar 105/01, opinou o Ministério Público favoravelmente à representação da autoridade policial, requerendo, ainda, a decretação da quebra também em relação a Márcio Rogério Augusto dos Santos e Monique Santiago Bezerra (fls. 94/97).

Ocorre que o juízo da 4ª Vara Criminal (IV Tribunal do Júri), violando direito líquido e certo do Órgão Ministerial, indeferiu a quebra requerida. Esta a decisão que ora se ataca através do presente remédio heróico.

#### DO CABIMENTO

Assim dispõe o artigo 1º, § 4º, da Lei Complementar 105/01:

*“Art. 1º. ...*

*...*

*§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:*

*I – de terrorismo;*

*II – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;*

*III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;*

*IV – de extorsão mediante seqüestro;*

*V – contra o sistema financeiro nacional;*

*VI – contra a Administração Pública;*

*VII – contra a ordem tributária e a previdência social;*

*VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;*

*IX – praticado por organização criminosa.”*

*Grifei.*

A referida Lei Complementar não prevê recurso da decisão judicial que decreta ou denega o pedido de quebra de sigilo bancário. Portanto, não há na Lei Complementar 105 previsão de meio de impugnação da decisão ora atacada.

Por sua vez, prevê o artigo 5º, inciso II da Lei 1.533/51, *verbis*:

“Art. 5º. Não se dará mandado de segurança:

...

II – De despacho ou decisão judicial, *quando haja recurso previsto nas leis processuais* ou possa ser modificado por via de correição;”

Portanto, *a contrario sensu*, é cabível o *mandamus* quando não haja nas leis processuais recurso previsto para a decisão que violou direito líquido e certo do impetrante. A jurisprudência, inclusive, alargou a incidência do dispositivo supramencionado, admitindo mandado de segurança para conferir efeito suspensivo ao recurso que não o possua. Assim, é indiscutível a possibilidade de impetração de mandado de segurança contra decisão judicial quando esta não for atacável por via de recurso.

Nesse sentido se manifesta a doutrina pátria:

“A possibilidade de arrasadora ofensa ou ameaça a direito líquido e certo é muito mais aguda no ato jurisdicional que no ato legislativo típico, ou até mesmo no ato administrativo. As características e os efeitos dos atos jurisdicionais são de tal natureza que a ilegalidade ou o arbítrio, neles eventualmente manifestados, são suscetíveis de gerar agravos permanentes e irreversíveis – o que raramente se dá, por exemplo, com o ato administrativo. Só por aí já se teria justificação suficiente para uma postura intensamente liberal quanto à admissão do mandado de segurança contra ato jurisdicional.

...

Daí nossa opinião: *cabem mandado de segurança contra o ato jurisdicional que, praticado com ilegalidade ou abuso de poder, ameace ou viole direito líquido e certo.*

(...)

...

A ilegalidade e o abuso no ato jurisdicional existirão seja quando o julgador agir em desconformidade (formal ou material) com a lei, ou quando não agir, quando a tanto legalmente obrigado. Em qualquer desses casos, sem exigências outras, caberá mandado de segurança.” (in FERRAZ, Sérgio, *Mandado de Segurança (individual e coletivo) aspectos polêmicos*, 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, pp. 101 e 102) (g.n.)

Isto posto, uma vez que a Lei Complementar 105/2001 não prevê recurso da decisão judicial que indefere a quebra de sigilo bancário, cabível, plenamente, a impetração de mandado de segurança, desde que demonstrada a violação a direito líquido e certo (o que faremos abaixo).

#### *DA IMPETRAÇÃO DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS*

Assim dispõe o artigo 18 da Lei 1.533/1951, *verbis*:

**“Art. 18.** O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”

Conforme se observa à fl. 100, o Ministério Público tomou ciência pessoal da decisão em 30 de agosto de 2002. Logo, a presente ação poderia ser proposta até 28 de dezembro de 2002. Assim, o *mandamus* está sendo impetrado dentro do prazo decadencial.

#### *DA COMPETÊNCIA*

Conforme relatado acima, o ato apontado como violador de direito líquido e certo foi praticado por juiz criminal lotado no IV Tribunal do Júri da Comarca da Capital.

Assim sendo, a competência para julgamento do presente mandado de segurança é desta E. Seção Criminal, nos termos do artigo 7º, inciso I, alínea g, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, *verbis*:

**“Art. 7º - Compete à Seção Criminal:**

**I – Processar e julgar:**

...

**g) os mandados de segurança contra atos das Câmaras Criminais isoladas, seus Presidentes e Relatores, bem como dos Juizes e Tribunais Criminais de Primeira Instância, salvo os dos Juizes dos Juizados Especiais Criminais ou de suas Turmas Recursais e, quando versando matéria criminal, dos Secretários de Estado, Prefeitos, membros do Ministério Público Estadual, Procuradores Gerais do Estado e da Defensoria Pública” (g.n.)**

#### *DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO À INVESTIGAÇÃO E À PROMOÇÃO DA AÇÃO PENAL*

Assim dispõe a Constituição da República de 1988 em seu artigo 129, incisos I e VIII, *verbis*:

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I – *promover, privativamente, a ação penal, na forma da lei;*

...

VIII – *requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;*”

Da mesma forma, assim dispõe o artigo 24 do CPP:

“Art. 24. *Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.*”

Portanto, tanto a Constituição quanto a lei conferem ao Ministério Público o direito (e dever) de promover a ação penal pública. Como corolário deste poder/dever, o *Parquet* utiliza-se do inquérito policial para conseguir prova mínima (*justa causa*) para embasar eventual denúncia.

Desta forma, tem o Ministério Público incontestável direito líquido e certo à investigação, direito este que restou violado pela decisão ora atacada, vez que, não obstante a imprescindibilidade da medida requerida para a apuração do fato delituoso, conforme demonstraremos a seguir, a autoridade coatora indeferiu a postulação formulada.

Não resta, portanto, qualquer dúvida no sentido de que o ora impetrante teve direito líquido e certo seu negado por decisão judicial irrecurável.

#### *DO DIREITO À CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARA DETERMINAR A QUEBRA DO SIGILO*

Conforme demonstrado no breve relatório das circunstâncias fáticas *supra*, encontram-se cabalmente comprovadas as razões de interesse público que autorizam a decretação da quebra então solicitada, motivo pelo qual deveria o juízo ter acolhido o requerimento então formulado.

Não obstante extensamente fundamentada, restou equivocada a r. decisão judicial de fls. 98/100.

O enfoque central da mencionada decisão é o chamado “direito à intimidade”, consagrado constitucionalmente no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal. Rogamos vênha para transcrever breves trechos da decisão ora atacada:

“A Constituição da República, em seu art. 5º, inciso X, prevê como invioláveis a intimidade e a privacidade das pessoas, sequer mencionando eventual texto legal que venha excepcionar tal regra. (...)

A lei complementar n.º 105 de 10.01.01, em seu art. 1º, § 4º, dispõe que “a quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para a apuração de ocorrência de qualquer ilícito.

Entendo que tal dispositivo, cuja constitucionalidade é passível de discussão, há de ser aplicado com a máxima razoabilidade.

Melhor seria se o legislador tivesse consignado a impossibilidade da ‘quebra de sigilo bancário’ quando a prova pudesse ser feita por outros meios, aliás como ocorre no art. 2º, II, da Lei 9.296/96, que trata da interceptação de comunicações telefônicas.”

A respeitável decisão, embora proferida por julgador cujo saber jurídico é inquestionável, partiu de equivocada leitura do artigo 5º da Constituição Federal, dando à Lei Complementar 105 alcance tão diminuto que praticamente a inviabiliza.

A inviolabilidade do direito à intimidade, bem jurídico abraçado pela decisão ora atacada, tem *status* constitucional e, sem dúvida alguma, merece respeito e proteção. Ocorre que, como qualquer direito, a intimidade não tem caráter absoluto e deve ceder quando contra si se antepuser interesse de valor superior.

Nesse sentido, por diversas vezes, já se pronunciou o E. STJ, *verbis*:

**“Recurso ordinário em mandado de segurança. Sigilo bancário. Quebra. Decisão fundamentada.**

**I - A proteção ao sigilo bancário não consubstancia direito absoluto, cedendo passo quando presentes circunstâncias que denotem a existência de um interesse público superior.**

**II - Porém, deve ser fundamentada a decisão judicial que determina a quebra do sigilo bancário, sob pena de violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Recurso provido.” (STJ – Quinta Turma, ROMS 9185/SP, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ 21/02/2000, p. 140)**

*“Mandado de segurança. Constitucional. Providências investigatórias. Quebra do sigilo bancário. Constituição Federal (Art. 5º, X e XII. Lei nº 4.595/64 (Art. 38).*

1. O sigilo bancário não é um direito absoluto, compatibilizando-se a sua “quebra” com as disposições constitucionais pertinentes (art. 5º, X e XII, C.F.), cõsono à jurisprudência do STF e desta Corte Superior.

2. Demonstradas razões suficientes e reclamado para as atividades investigatórias, o afastamento do sigilo autorizado judicialmente não constitui ilegalidade ou abuso do juízo competente.

3. Doutrina e precedentes jurisprudenciais.

4. Recurso sem provimento. (STJ – Primeira Turma, ROMS 10939/SC, Rel. Min. Milton Luiz Pereira. In DJ 04/07/2000, p. 121.)

*“Mandado de segurança. Quebra de sigilo bancário. Autorização judicial. Crime contra o sistema financeiro nacional. Legalidade.*

- O ordenamento jurídico constitucional, a despeito de elevar à dignidade de garantia fundamental o direito à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, autoriza a quebra de sigilo mediante prévia autorização judicial, na qual se justifique a necessidade da medida para fins de investigação criminal ou instrução processual criminal.

- Não se encontra eivada de ilegalidade a quebra de sigilo bancário determinada pela autoridade judiciária competente, fundada na necessidade de se apurar o crime de evasão de divisas e operação de câmbio não autorizada.

- Recurso ordinário desprovido.” (STJ – Sexta Turma, ROMS 9880/PR, Rel. Min. Vicente Leal. In DJ 15/05/2000, p. 202) (g.n.)

Podemos afirmar, sem medo de errar, que a Constituição de 1988 não previu um único direito absoluto. Com efeito, o próprio direito à vida, o mais elementar bem jurídico tutelado pelo ordenamento, é superado, no caso de guerra declarada, pela pena de morte. Portanto, todo interesse protegido constitucionalmente é passível de ponderação diante de interesse diverso, objeto de idêntica proteção.

Diante deste raciocínio, havendo colidência entre direitos constitucionalmente assegurados, compete ao Magistrado, utilizando-se da “balança da Justiça”, verificar o peso de cada qual. E aí consiste o equívoco da r. decisão de fls. 98/100.

No caso ora em análise, há evidente choque entre o direito à intimidade dos investigados e o direito à vida, protegido pela norma penal do artigo 121 do Código Penal.

Filosoficamente falando, ninguém seria capaz de negar que a vida humana é deveras mais importante que o direito à intimidade. Tal constatação pode ser aferida através da simples consulta a um cidadão comum, ou seja, ao próprio destinatário das normas constitucionais. Qualquer constituição ou lei que dispusesse de modo contrário teria duração efêmera, vez que não atenderia aos anseios da sociedade.

Ressalte-se que uma visão meramente topográfica do artigo 5º da CRFB/88 é suficiente para demonstrar o interesse prevalente, senão vejamos:

*“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*...*

*X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;” (g.n.)*

Observe-se que logo no *caput* do artigo que abre o capítulo em que a Constituição trata dos “Direitos e Garantias Fundamentais” cuidou o constituinte de proteger o direito à vida. E, não fosse isto bastante, logo a seguir garantiu-se o direito “à segurança”. Obviamente, preocupou-se o legislador constitucional em proteger o direito à intimidade, *mas somente dez incisos adiante.*

Assim, pela própria ordem que a CRFB/88 utilizou para prever os direitos fundamentais, não resta a menor dúvida de que a vida prevalece sobre a intimidade, o que, desde logo, demonstra o equívoco da decisão atacada, a qual viola direito líquido e certo do Ministério Público.

Entendeu ainda a r. Autoridade ora impetrada que a quebra de sigilo bancário, tal como ocorre com a quebra de sigilo das comunicações telefônicas, somente deveria ser decretada quando a prova não pudesse ser feita por outros meios.

Inicialmente, cumpre destacar que, ainda que correta fosse a premissa utilizada na decisão atacada, a necessidade da quebra, no presente caso, é manifesta. Com efeito, a complementação da prova da motivação do delito, bem como da sua autoria, passa pela verificação das contas bancárias dos envolvidos, vez que o ilícito, ao que tudo indica, teve, como um de seus fundamentos, a questão patrimonial.

Não fosse isto bastante, o artigo 105, § 4º, da LC 105/91 não traz a restrição imposta pelo M.M. Juízo impetrado, sendo certo que há um verdadeiro abismo a diferenciar a quebra das comunicações telefônicas da quebra do sigilo bancário. Não teria a mínima plausibilidade entendimento no sentido de que haveria igual intimidade entre uma comunicação telefônica, onde os mais diversos assuntos, desde os financeiros aos amorosos, são tratados, e uma conta bancária.

Em verdade, a violência produzida por um “grampo telefônico” justifica o tratamento legal mais restritivo relativamente às demais medidas judiciais restritivas da intimidade.

Cite-se a decisão da 5ª Turma do E. STJ abaixo, a qual demonstra que o que deve restar provada é somente a necessidade da quebra e não que esta seja o único meio de prova:

***“Processo Penal – Crime organizado – Quebra do sigilo fiscal e bancário – Ausência de ilegalidade.***

- A orientação jurisprudencial desta Corte firmou-se no sentido de que, demonstradas as razões para eventual quebra de sigilo fiscal e bancário, necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos delituosos, não constitui constrangimento ilegal o seu deferimento pela autoridade judicial.

Ordem denegada.” (STJ – Quinta Turma, HC 13006/MA, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 23/10/2001, in DJ 10/06/2002, p. 227) (g.n.)

Observe-se que a decisão refere-se à necessidade ao “pleno esclarecimento dos fatos”, o que denota a possibilidade de utilização da quebra com o caráter de complementação de outras provas.

Não se verifica grave ameaça à intimidade a juntada a um procedimento investigatório de informações que, mal ou bem, já são de conhecimento de outros órgãos estatais (em especial, a Receita Federal) e privados (bancos) e de seus respectivos funcionários.

Ressalte-se, ainda, que o sigilo imposto pela Lei Complementar fará com que somente uns poucos agentes tenham conhecimento da movimentação financeira dos investigados. Obviamente, não poderá o delegado, o promotor ou qualquer pessoa que, em virtude da função, tenha acesso ao inquérito divulgar a movimentação bancária dos investigados, sob pena de cometimento de crime.

Nesse sentido decidiu recentemente a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça:

***“Inquérito. Agravo regimental. Sigilo bancário. Quebra. Operacionalização pelo Banco Central do***

**Brasil. Obrigatoriedade da reserva quanto aos dados obtidos.**

1. Não representa violação à privacidade ou à intimidade da pessoa, indiciada em inquérito, o pedido judicial de intervenção do Banco Central do Brasil na operacionalização de quebra de sigilo bancário, medida anteriormente concedida e referendada pela Corte Especial, em sede de agravo regimental. Não se promove nenhuma devassa e nem vai se permitir que a pratique o Banco Central do Brasil, cuja função no caso será apenas de mero auxiliar, obrigado quanto ao sigilo das informações recebidas, que não poderão ser utilizadas nem para seu próprio uso, pois, "aquilo que se fala 'em reserva' a uma pessoa, esta não pode repetir nem mesmo a quem lhe pediu reserva". No manejo e utilização dos dados haverá sempre a interveniência e o controle judiciais.

2. Agravo regimental improvido. (STJ – Corte Especial, AAINQ 302/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 24/06/2002, in DJ 12/08/2002, p. 159) (g.n.)

Portanto, a quebra de sigilo pleiteada pelo Ministério Público encontra-se fundamentada consoante o entendimento jurisprudencial pátrio, motivo pelo qual seu indeferimento foi, sem dúvida, equivocado.

Prosseguindo na leitura da decisão ora recorrida, novamente transcreveremos mais um breve parágrafo:

"Vingando o entendimento ministerial, ou seja, se for decretada a 'quebra do sigilo bancário' em todos os inquéritos que buscam esclarecer crimes de homicídio, sob o argumento e de revelar sua motivação, a norma constitucional já referida seria simplesmente ignorada."

Neste momento rogamos todas as vênias para discordar da assertiva do respeitabilíssimo Julgador. Por óbvio não entende o Ministério Público deva ser efetuada quebra de sigilo bancário "em todos os inquéritos que buscam esclarecer crimes de homicídio". A própria prática assim demonstra. Basta verificar que o *Parquet* somente requer tal providência em casos extremos.

O que não pode de forma alguma ser aceito é que se negue a medida em um caso específico, no qual sua necessidade é manifesta, sob o argumento de que, se fosse concedida em todos os inquéritos, a norma que protege a

intimidade restaria violada. Trata-se de inaceitável generalização que impede a análise pormenorizada do caso concreto.

Como já afirmado, o Ministério Público não entende que a quebra deva ser decretada em todas as hipóteses de homicídio. Ocorre que, em crimes específicos, onde há fortes indícios de motivação patrimonial, a medida torna-se indispensável para a apuração da prática delituosa. Seria até ilógico que o órgão ministerial solicitasse tal providência em crime onde o motivo óbvio foi sentimental.

Ressalte-se, ainda, que a Promotoria não cometeria o arbítrio de requerer a quebra em inquérito em investigação mal elaborada, sem diligências mínimas efetuadas, onde a autoridade policial representaria pela medida apenas para "facilitar" seu trabalho.

Verifica-se, pela singela leitura das cópias que acompanham a presente, que os agentes policiais realizaram extenso e sério trabalho investigativo, contando o inquérito já com 100 (cem) páginas, todas repletas de conteúdo probatório. Foram ouvidas diversas testemunhas, não só do evento em si, como também do caráter dos envolvidos. Encontram-se nos autos laudo de exame cadavérico, laudo de local instruído com fotos da vítima, além das fotografias dos suspeitos. Embora ainda ali não esteja (pois depende de conclusão), já foi realizada, inclusive, reprodução simulada dos fatos para verificação da possibilidade do ocupante do imóvel ouvir os disparos (a reprodução foi realizada na noite do dia 30 de agosto, posteriormente, portanto, à data da decisão atacada).

Nota-se, assim, que há trabalho árduo e competente realizado pela polícia judiciária. Desta forma, se a autoridade policial representou pela quebra foi porque todas as diligências já empreendidas até o momento não foram suficientes para determinar, de forma inequívoca, a motivação e autoria do evento.

Cabe destacar que, em situação como a que ora vivenciamos, onde a criminalidade expande-se de forma assustadora e perigosa, o bom trabalho da polícia, realizado nos moldes em que a sociedade o anseia, merece consideração e deferência redobradas.

Tudo isto demonstra de forma ainda mais evidente o equívoco da decisão de fls. 98/99 do inquérito.

#### *DO PEDIDO*

Isto posto, requer o Ministério Público, após recebida a inicial:

- 1 – seja notificada a autoridade coatora do conteúdo desta petição, entregando-lhe a segunda via ora apresentada, para que, querendo, preste as informações que achar necessárias no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, inciso I da Lei 1.533/51);

2 – seja ouvido o representante do Ministério Público em atuação junto a esta E. Seção Criminal, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 10 da Lei 1.533/51);

3 – apresentadas ou não as informações no prazo legal, seja julgado procedente o pedido para, cassando-se a decisão do r. juízo da 4ª Vara Criminal, ser decretada a quebra requerida às fls. 94/97 do IP em epígrafe, determinando-se ao Banco Central do Brasil que informe àquele r. Juízo, **no prazo de 10 dias**, se Wellington Franklin Bezerra, Monica Maria Santiago, Monique Santiago Bezerra e Marcio Rogério Augusto dos Santos mantinham e/ou mantêm conta bancária ou outro investimento em estabelecimento financeiro. Sendo positiva a resposta, que aquela entidade informe o banco, agência, número da conta, saldo e movimentação efetuada desde o dia 1º de janeiro de 2002 até 19 de agosto de 2002.

4 – seja o inteiro teor da decisão do presente mandado transmitida em mãos ao juízo do IV Tribunal do Júri (art. 11 da Lei 1.533/51).

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2002.

EDUARDO MORAIS MARTINS  
Promotor de Justiça Substituto